



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

SUMÁRIO

Preâmbulo	03
Título I – Da Câmara Municipal – Das Disposições Preliminares	
Capítulo I – Da Sede (art. 1º)	07
Capítulo II – Da Legislatura (art. 2º)	08
Capítulo III – Das Sessões Legislativas (art. 3º)	08
Capítulo IV – Da Instalação da Legislatura	09
Seção I – Da Posse dos Eleitos (arts. 4º e 5º)	09
Seção II – Da Eleição da Mesa (art. 6º)	10
Capítulo V – Dos Órgãos da Câmara	11
Seção I – Das Disposições Gerais (art. 7º)	11
Seção II – Do Plenário (arts. 8º a 12)	12
Seção III – Da Mesa (arts. 13 a 24)	14
Seção IV – Do Presidente da Mesa (arts. 25 a 29)	16
Seção V – Do Vice-Presidente (art. 30)	20
Seção VI – Do Secretário (art. 31)	20
Seção VII – Das Comissões (arts. 32 a 50)	21
Seção VIII – Das Reuniões (arts. 51 a 53)	25
Seção IX – Dos Impedimentos e Ausências (arts. 54 e 55)	26
Seção X – Das Vagas (art. 56)	27
Seção XI – Dos Prazos (art. 57)	28
Seção XII – Das Audiências das Comissões Permanentes (art. 58)	28
Seção XIII – Dos Pareceres (arts. 59 a 61)	28
Seção XIV – Das Atas das Reuniões (arts. 62 e 63)	29
Título II – Das Matérias Sujeitas às Disposições Especiais	
Capítulo I – Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município (arts. 64 e 65)	30
Capítulo II – Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município (art. 66)	31
Capítulo III – Da Convocação de Secretário Municipal (arts. 67 a 71)	31
Título III – Das Proposições e sua Tramitação	
Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 72 a 81)	33
Capítulo II – Dos Projetos (arts. 82 a 93)	36
Capítulo III – Das Indicações (arts. 94 e 95)	40
Capítulo IV – Dos Requerimentos (arts. 96 a 104)	41
Capítulo V – Das Moções (arts. 105 e 106)	43
Capítulo VI – Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (arts. 107 a 110)	44
Capítulo VII – Da Retirada de Proposição (arts. 111 e 112)	45
Capítulo VIII – Da Prejudicabilidade (art. 113)	45
Título IV – Dos Debates das Deliberações	
Capítulo I – Das Discussões (arts. 114 a 116)	46
Seção I – Dos Apartes (art. 117)	48
Seção II – Dos Prazos dos Oradores (art. 118)	48
Seção III – Do Adiantamento (art. 119)	49
Seção IV – Da Vista (art. 120)	49
Seção V – Do Encerramento (art. 121)	49
Capítulo II – Das Votações	50
Seção I – Disposições Preliminares (arts. 122 a 124)	50
Seção II – Do Encaminhamento da Votação (art. 125)	52
Seção III – Dos Processos de Votação (arts. 126 a 128)	52
Seção IV – Da Verificação (art. 129)	54
Seção V – Da Declaração de Voto (arts. 130 e 131)	54

Capítulo I – Da Sanção, do Veto e da Promulgação (arts. 160 a 163)

Título VIII – Do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador

Capítulo I – Do Subsídio e da Verba de Representação (art. 164)

Capítulo II – Das Licenças (art. 165)

Capítulo III – Das Informações (art. 166)

Capítulo IV – Das Infrações Político-Administrativas (arts. 167 a 169)

Título IX – Da Polícia Interna

Capítulo I – Do Policiamento (arts. 170 a 173)

Título X – Da Diretoria Executiva

Capítulo I – Dos Serviços (arts. 174 a 182)

Título XI – Dos Vereadores

Capítulo I – Do Exercício do Mandato (arts. 183 a 190)

Capítulo II – Da Posse, da Liderança e das Substituições (arts. 191 a 193)

Capítulo III – Das Vagas (art. 193)

Seção I – Da Extinção do Mandato (arts. 194 a 197)

Seção II – Da Cassação do Mandato (arts. 198 a 199)

Seção III – Da Suspensão do Exercício (arts. 200 e 201)

Capítulo IV – Dos Líderes e Vice-Líderes (arts. 202 a 204)

Título XII – Das Disposições Gerais e Transitórias (arts. 205 a 215)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO - PI

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de São Julião, reunidos em Sessão Ordinária, fundados nos princípios democráticos de liberdade, igualdade e justiça, promulgamos, em nome de Deus, a seguinte Resolução nº 01/2010 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Julião – PI.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

RESOLUÇÃO Nº. 01 / 2010

São Julião – PI, 10 de Dezembro 20

Adota o Regimento Interno para a Câmara Municipal de São Julião e dá Outras providências.

A Câmara Municipal de São Julião investida pelo poder de elaborar o seu Regimento Interno conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I
DA SEDE**

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes dos municípios.

§ - 1º - A Câmara Municipal de São Julião realizará os seus trabalhos em sua sede, salvo disposições em contrário da mesa, referendado em plenário.

§ - 2º - A Câmara Municipal tem suas instalações em sua sede, na Rua Vereador Francisco Joaquim Sobrinho II, 80, na cidade de São Julião.

§ - 3º - Compete a mesa da Câmara Municipal de São Julião a direção dos trabalhos administrativos e Legislativos, os limites da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ - 4º - Na sede da Câmara Municipal poderão ser realizadas manifestações cívicas, culturais ou partidárias, com autorização da mesa e com aprovação por maioria do plenário;

**CAPÍTULO II
DA LEGISLATURA**

Art. 2º - Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal sem solução de continuidade, compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se, quatro anos depois a 31 de dezembro.

§ 1º - cada legislatura se divide em 02 (duas) sessões legislativas.

§ 2º - Contam-se as legislaturas, a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.

§ 3º - A instalação da legislatura dar-se-á na forma do § 1º, do artigo seguinte.

**CAPÍTULO III
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

Art. 3º - A Câmara reunir-se-á:

a) anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 02 (dois) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de 1º de agosto a 17 (dezessete) de dezembro, considerando-se o recesso parlamentar os períodos compreendidos as datas das reuniões;

b) extraordinariamente, sempre que for convocada no recesso parlamentar.

§ 1º - No ano do início da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação, no dia 1º de janeiro para dá posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 2º - As sessões marcadas para os dias constantes da alínea "a" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida a quinze de julho, suspendendo-se o recesso parlamentar, para assegurar a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º - Nas sessões do período extraordinário a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

**CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA
SEÇÃO I
DA POSSE DOS ELEITOS**

Art. 4º - Para ordenar o ato da posse, até 60min. do horário marcado para início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão, a Secretaria Geral da Câmara, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e a Declaração Pública de Bens.

Art. 5º - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano legislativo, para posse dos eleitos, Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sobre a presidência do vereador mais idoso, na falta, o vereador eleito com mais tempo de mandato dentre os presentes.

a) o Presidente convidará dois vereadores de partido diferentes para ocupar a mesa.

b) o Presidente abrirá e declarará instalada a legislatura.

c) o Presidente convocará as lideranças para conduzir até o plenário o Prefeito e Vice-Prefeito, depois será introduzido para compor a mesa, autoridades presentes.

§ 2º - Cabendo ao presidente o seguinte, pedindo a todos que fiquem de pé para ouvirmos o hino oficial de São Julião.

§ 3º - Em seguida o presidente convocará todos os vereadores que fiquem de pé para prestarem em alta voz, o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA E AS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO".

§ 4º - O Presidente designará o Secretário para fazer a chamada nominal de cada vereador com respectiva sigla partidária, que declarará: "ASSIM PROMETO".

a) o Presidente declarará empossados os vereadores que profiram o juramento.

§ 5º - Empossados os vereadores, o Presidente pedirá ao Prefeito e Vice-Prefeito que fiquem de pé para prestarem o seguinte juramento, em voz alta:

"EU PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVANDO AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

a) decorridos 10 (dez) dias da data fixada a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, será declarado vago.

§ 6º - Empossados Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito o Presidente concederá a palavra aos líderes de partido, Juiz de Direito, Promotor, Vice-Prefeito e Prefeito, terminado os pronunciamentos a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a mesa, para que seja realizada a eleição da Mesa Diretora.

**SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art.6º - Reaberta a sessão, imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sobre a Presidência do Vereador que presidiu a instalação da posse.

I) - Estando presente a maioria dos Vereadores, far-se-á por escrutínio secreto, o Presidente iniciará o Processo de Votação, pedindo aos líderes que encaminham à mesa, para registro, o acordo de lideranças ou as chapas completas e, aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário.

II) - Eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga com as seguintes exigências e formalidades:

a) - Chamada dos votantes;

b) - Cédula impressa, mimeografadas ou datilografadas que será única para eleição simultânea de mais de um membro da Mesa;

c) - Indicação, na cédula, antes do nome do Vereador, do cargo que é votado;

d) - Colocação da cédula em sobrecarta;

e) - Distribuição da cédula para os votantes;

f) - Colocação da sobrecarta na urna à vista do plenário;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

g) – Retirada das sobrecartas da urna pelo Secretário, que as contará e, verificando a coincidência do seu número com o de votantes, as abrirá e separará as cédulas pelas eleições que se destinam;

h) – Leitura, pelo Presidente, dos nomes votados ou chapas votadas;

i) – Proclamação dos votos, em voz alta, pelo Secretário à medida que forem sendo apurados;

j) – Invalidez das cédulas que contiverem votos em números maiores que o dos elegendados;

l) – Escolha do mais idoso em caso de empate;

m) – Depois de apurados os votos, a nova Mesa assume os cargos sendo que o novo Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário para que seja lavrada a ata de posse (constando os pronunciamentos, declarações de bens, apuração da eleição com respectivos votados e votos adquiridos) e depois lida pelo primeiro Secretário e assinado no momento por todos os Vereadores, e, o Presidente declarará encerrada a sessão;

n) – Eleição da Mesa será procedida, em horário regimental.

Parágrafo Único: É facultado ao Presidente convidar os líderes para acompanharem, junto à Mesa, os trabalhos de apuração.

III – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Presidente permanecerá na direção dos trabalhos e convocará sessão no prazo de 01 (uma) hora, até que haja número para deliberar.

CAPÍTULO V
DOS ORGÃOS DA CÂMARA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Integram os Órgãos da Câmara Municipal; o Plenário, a Mesa Diretora, as Comissões e suas finalidades.

SEÇÃO II
DO PLENÁRIO

Art. 8º - O plenário é Órgão deliberativo e soberano na Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º. - O local e o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecida em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número e o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações:

Art. 9º - O plenário se instala com abertura da sessão legislativa.

Art.10 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maiorias simples, maiorias absolutas e por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações deste Regimento.

Parágrafo Único: Sempre que não houver determinação explícita as deliberações serão por maiorias simples

Art.11- O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

Art.12 – Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitarem:

I – Informação ao Secretário Municipal;

II – Inserção nos anais da Câmara, de informações e documentos quando mencionados e não lidos integralmente por Secretários Municipais perante o Plenário.

III – Convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;

IV – Sessão extraordinária;

V – Sessão Secreta;

VI – Não realização de sessão em determinado dia;

VII – Audiência de Comissão, quando formulados por Vereadores;

VIII – Destaque de partes de preposição principal, ou acessória, ou preposição acessória integral, para ter andamento como preposição independente;

IX – Adiantamento de discussão ou de votação;

X - Encerramento de discussão;

XI – Votação por determinado processo;

XII – Dispensa de publicação para votação de redação final;

XIII – Urgência;

XIV – Preferência;

XV – Prioridade

XVI – Voto de pesar

XVIII – Voto de regozijo ou louvor

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo autor e pelos líderes por cinco minutos cada um, e serão decididos pelos processos simbólicos.

§ 2º - Só se admitem requerimento de pesar:

I – Pelo falecimento de chefe de Poder ou de quem tenha exercido o cargo, de ex-Vereador, ou filho ilustre do Município;

II – Como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º - O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor, deve limitar-se a acontecimentos de significação municipal, estadual ou nacional.

§ 4º - Os pedidos escritos de informação o Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observando as seguintes regras:

I – Apresentar o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;

II – Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretária, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) – Relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas comissões;

b) sujeitos a fiscalização e controle da Câmara ou das suas comissões;

c) Pertinentes às da Câmara Municipal.

III – Não cabem, em requerimentos de informação, providências a tomar, consultar, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

IV – A Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso do Plenário;

V – Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objetivo de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões;

VI – Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal.

SEÇÃO III
DA MESA

Art. 13 – À Mesa compete às funções diretiva, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 14 – A Mesa da Câmara de São Julião é composta para a direção dos trabalhos de: Presidente, Vice – Presidente, Secretário Geral, e um Suplente, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo Único: - Perderá o seu lugar na Mesa o membro que deixar de comparecer 04 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas da Câmara, salvo por motivo de força maior.

Art. 15 – À Mesa reunir-se-á, ordinariamente duas vezes por mês, em dias úteis, das 18hs às 22 horas, podendo ser prorrogadas, em caso de urgência da matéria de relevante interesse público.

Art. 16 – As decisões da Mesa em relação às resoluções serão tomadas no mínimo por 1/3 dos membros.

Art. 17 – Dando-se vaga de qualquer cargo da Mesa será eleito o sucessor imediato.

Art. 18 – Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

Art. 19 – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, assumirá a Presidência.

Art. 20 – O Mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 21 – A Eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á até 30 (trinta) dias antes do terceiro ano de cada legislatura considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 22 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no mesmo desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 23 – A Mesa compete cumprir este Regimento Interno e especialmente;

I – Quanto aos trabalhos da Câmara:

a) – Tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos;

b) – Dirigir os trabalhos da Câmara Municipal de São Julião durante as sessões;

c) – Requisitar ao Chefe do Poder Executivo providência para a abertura de crédito especial destinado a entender despesas com o funcionamento da Câmara Municipal;

d) – Solicitar de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, informações aos Órgãos do Município, necessárias aos interesses da Câmara Municipal;

Parágrafo Único – Os membros da Mesa reunir-se-ão tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do Presidente, de ofício ou mediante requerimento da maioria simples dos vereadores.

§ - 1º - Os membros da Mesa, nos impedimentos e ausências, serão substituídos, sucessivamente atendida a ordem hierárquica e numérica dos cargos;

§ - 2º - Qualquer membro da mesa deixará seu assento sempre que desejar participar ativamente dos trabalhos, da sessão, e só reassumirá após a conclusão do debate da matéria a que se propôs discutir;

§ - 3º - A eleição da mesa dar-se-á conforme as disposições constantes nos artigos, 36, 37, 38 e 39 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I) Pela posse da nova Mesa;

II) Pelo término do mandato

III) Pela renúncia apresentada por escrito;

IV) Pela destituição

V) Pela Morte.

SEÇÃO IV
DO PRESIDENTE DA MESA

Art. 25 – O Presidente da Câmara é o seu representante legal nas suas relações externas, cabendo-lhe ainda as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I) – Quanto às atividades legislativas:

a) – Comunicar aos Vereadores, por escrito, com antecedência mínima de até 05 (cinco) dias, a convocação de sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora das sessões normais.

b) Determinar, a requerimento autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou, em havendo, lhe seja contrário;

c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;

d) Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) Presidir a sessão de eleição da Mesa no período seguinte e dar-lhe posse;

f) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como daqueles concedidos ao Prefeito e às Comissões;

g) Nomear os membros das comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes os substituídos;

h) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, quais sejam Portarias, Decretos, Resoluções e Leis Promulgadas pela Câmara;

i) Deferir os pedidos dos Vereadores e justificar as ausências por motivo de saúde ou interesse particular;

j) Executar as deliberações do Plenário;

l) Dar posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não hajam sido empossados no primeiro dia da instalação da legislatura;

m) Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

n) Substituí o Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica;

o) Representar sobre a inconstitucionalidade de leis, observado o que, a respeito, dispuserem a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município;

p) Interpelar judicialmente o Prefeito, ou adotar quaisquer outras medidas de direito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara as quantias requisitadas ou os recursos a ela destinados;

q) Pedir a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal do Estado e na Lei Orgânica;

r) Determinar a publicação de informações e dados não oficiais constantes no expediente;

s) Determinar que as publicações oficiais sejam feitas por extenso, ou em resumo, ou somente na Ata;

t) Reiterar os pedidos de informação ao Prefeito;

u) Dirigir com suprema autoridade a política da Câmara e fazer a qualquer momento, comunicação de interesse público ao Plenário.

II – Quanto as Sessões:

a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogá-las observando e fazendo observar este Regimento e as Leis;

b) Determinar ao Secretário que faça a leitura da Ata e do expediente;

c) Determinar, por ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do número de presença;

d) Declarar a hora destinada ao expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) Organizar e anunciar a Ordem do Dia;

f) Conceder ou negar a palavra ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, que tenha seu tempo esgotado, ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à Ordem, em caso de insistência, cassar a palavra, suspender a sessão ou encerrá-la definitivamente;

h) Autorizar o Vereador a falar na tribuna ou sentado;

i) Desempatar as votações em caso de empates, quer as abertas quer as secretas;

j) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações.

l) Anunciar o que se haverá de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

m) Votar nos casos previstos na legislação municipal;

n) Anotar em cada documento a decisão do Plenário;

o) Resolver, soberanamente, qualquer questão de Ordem;

p) Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais para a solução de casos análogos;

q) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes podendo pedir força militar para a evacuação da galeria em caso de ameaça à boa marcha dos trabalhos;

r) Anunciar o término das sessões e convocar a sessão seguinte;

s) assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara.

III – Quanto à administração da Câmara:

a) Mediante Resolução nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, abonos, férias, demitir e aposentar nos termos da lei, os servidores da Câmara Municipal promovendo-lhes, ademais, as responsabilidades administrativas civil ou penal;

b) Superintender o serviço da Secretária da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário do Poder Executivo;

c) Fixar no quadro de aviso, até o dia 30 (trinta) de cada mês. O balanço orçamentário e financeiro;

d) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, na forma da legislação pertinente;

e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretária;

f) Providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que expressamente se refiram os requerentes;

g) Fazer, no fim de sua gestão, o relatório dos trabalhos da Câmara;

h) Convocar à Mesa;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

i) Dar andamento aos recursos interposto contra os seus atos, da Mesa ou Plenário;

j) Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

l) Assinar toda a correspondência da Câmara, quaisquer que sejam os níveis das autoridades a que se destinam.

IV – Quanto às relações externas da Câmara:

a) Dar audiência pública na Câmara dias e horas designados;

b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) Representar à Câmara em Juízo ou fora dele;

e) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as emendas à Lei Orgânica do Município;

V – Quanto às publicações:

a) Ordenar as publicações das matérias que devam ser divulgadas;

b) Não permitir as publicações de pronunciamento que contenha ofensas à honra ou incitamento de qualquer natureza;

c) Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

Art. 26 – É vedado ao Presidente, decidir em questões expressamente definidas como da competência do Plenário.

Art. 27 – Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições às considerações do Plenário, mas para discuti-las deverá passar à presidência ao seu substituto legal.

Art. 28 – É vedado interromper ou apartear o Presidente, senão com sua expressa anuência.

Art. 29 – Para efeito de “quorum”, o Presidente em exercício dos trabalhos será sempre considerado para votação em Plenário.

Art. 30 – Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º - São atribuições do Vice-Presidente:

I – Substituir o Presidente nos seus impedimentos a ausências;

II – Coordenar e fazer cumprir interinamente todas as atividades da Mesa Diretora.

III – Executar interinamente todas as atribuições que lhe forem outorgadas pela Mesa Diretora.

SEÇÃO VI
DO SECRETÁRIO GERAL

Art. 31 – São atribuições do Secretário Geral:

I – Secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;

II – Superintender a redação das Atas;

III – Zelar pelos anais e livros da Câmara;

IV – Receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

V – Receber e fazer a correspondência oficial da casa, exceto a do Presidente e das Comissões;

VI – Redigir e transcrever as atas das sessões Secretas;

VII – Ler o expediente do Prefeito e dos diversos, bem como as proposições e demais papeis que devem ser do conhecimento do Plenário;

VIII – Auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX – Assinar com o Presidente, as Atas, Resoluções e Projetos de Lei aprovados pela Câmara, assim, como as folhas e ordens de pagamento;

X – Determinar a entrega, aos Vereadores dos avulsos e impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;

XI – Ordenar conjuntamente com o Presidente as Despesas da Câmara;

XII – Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente.

SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES

Art. 32 – As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinado em caráter permanente, ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações, representar o legislativo.

Art. 33 – A Câmara Municipal de São Julião terá comissões permanentes, especiais ou temporárias, assim reputadas:

I – Permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II – Temporárias ou Especiais, são constituídas com finalidades especiais ou representação, a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes, dela, quando preenchidos os fins que foram constituídas.

§ 1º - Às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - exercer no âmbito da sua competência, a fiscalização dos atos do executivo, e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante comparecimento de um terço dos seus membros, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34 – assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Art. 35 – As Comissões permanentes são 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros, Presidente, Relator, e Sub-Relator, com as seguintes denominações:

I – Comissão de Constituição e Justiça;

II – Comissão de Orçamento e Finanças;

III – Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV – Comissão de Educação, Saúde e Agricultura.

Art. 36 – À Comissão de Constituição e Justiça compete-lhe:

a) Opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como, analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequar seus textos de fácil compreensão;

b) Admitir proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) Instituir, suprimir e modificar Distritos;

d) Transferir temporariamente a sede da Câmara Municipal;

e) Regime Jurídico Administrativo dos bens municipais;

f) Aprovação de nomes de autoridades para cargos municipais;

g) Autorização para o Prefeito e o Vice – Prefeito ausentar-se do município;

Art. 37 – À Comissão de Orçamento e Finanças compete-lhe:

a) Opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras;

b) Alterar direta e indiretamente a despesa ou a receita municipal;

c) Apreçar a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as emendas que lhe forem apresentadas;

d) Sugerir modificações nas proposições que fixarem ou atualizarem os vencimentos e salários e gratificação dos servidores municipais;

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

- e) Elaborar a redação final do projeto de Lei Orçamentária;
f) Emitir parecer sobre o processo de tomada ou prestação de contas do Prefeito;
- g) Proceder a Fiscalização da execução Orçamentária;
h) Fiscalizar procedimentos Licitatórios e os contratos administrativos;
i) Tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo legal;

j) Fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice – Prefeito, funcionalismo e Secretários Municipais.

- k) Proposta orçamentária (anual e plurianual);
l) Prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

Art. 38 – À Comissão de Obras e Serviços Públicos Compete Ihe:

- a) Opinar sobre as proposições referentes aos contratos em geral, obras publicas, pessoal especializado;
b) Urbanismo, desenvolvimento urbano;
c) Fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI);

- d) Defesa Civil;
e) Integração e Plano Regional;
f) Sistema municipal de estradas e rodagens e transportes em geral;
g) Serviços Públicos;
h) Uso e ocupação do solo urbano;
i) Habitação, infra-estrutura e saneamento básico.

Art. 39 – À Comissão de Educação, Saúde e Agricultura, compete Ihe:

- a) Opinar sobre as proposições referentes à Educação, Saúde, Agricultura na aprovação dos projetos que dispõem sobre:
b) Preservação e proteção de culturas populares;
c) Assuntos atinentes à Educação e ao Ensino;
d) Desportos e Lazer;
e) Crianças, adolescentes e idosos;
f) Assistência Social;
g) Assuntos relativos à agricultura;

Art. 40 – As Comissões permanentes serão eleitas, por um biênio da Legislatura. Não havendo impedimentos a reeleição de seus membros, inclusive para o mesmo cargo.

§ 1º - Os Vereadores poderão fazer parte de mais de uma Comissão.

§ 2º - O preenchimento das vagas nas comissões, nos casos de impedimentos e renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

Art. 41 - São Comissões Especiais e suas atribuições:

I – A Comissão de Estudo;

a) É formada objetivando empreender estudos mais apurados das matérias submetidas à Câmara, que demandem pesquisa técnica ou adoção de mecanismo próprio, incompatíveis com a rotina legislativa normalmente utilizada na casa.

II – Comissões de Inquérito:

a) Tem poderes para procederem a investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno;

b) Da conclusão do inquérito, poderá resultar, se for o caso, encaminhado do relatório para o Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

III) Comissão de Representação;

a) Tem por finalidade representar a Edilidade em atos externos, de caráter social, bem como o período de recesso da Câmara.

Art. 42 - As Comissões Especiais serão eleitas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros que compõem a casa, tendo caráter temporário para concluir quaisquer investigações, emitindo parecer que será encaminhado ao Ministério Público.

Art. 43 - As matérias serão submetidas à apreciação das Comissões pelo Presidente da Câmara que marcará o prazo, no qual a Comissão se pronunciará.

Parágrafo único - Todos os membros das Comissões terão o direito de votar e serem votados.

Art. 44 - A eleição do Presidente, Relator, Sub-Relator das comissões obedecerá às seguintes formalidades e exigências:

I – A Eleição das Comissões ocorrerá no plenário da casa, e será por escrutínio secreto, salvo se houver acordo entre os edis;

II – Antes de iniciada a votação, o Presidente da mesa comunicará os nomes dos candidatos e seus respectivos cargos, bem como os seus suplentes.

Art. 45 - O Presidente da Comissão nos seus impedimentos, e no caso de vacância, será substituído pelo Relator.

Art. 46 - Em caso de vacância da Presidência e do Relator, por duas sessões consecutivas, o Presidente da mesa fará nova eleição.

Art. 47 - Aos Presidentes das Comissões compete:

I) – Ordenar e dirigir os trabalhos das Comissões

II) – Lavrar a ata da reunião anterior;

III) – Dar a Comissão conhecimento de todo o expediente recebido e despacha-lo;

IV) – Convocar reuniões extraordinárias;

V) – Promover a publicação das atas das reuniões;

VI) – Representar a Comissão nas suas relações com a mesa e com os líderes;

VII) – Proclamar os resultados das votações.

Art. 48 - As deliberações da Comissão sobre a matéria da Administração serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes.

Art. 49 - Será elaborada, de cada reunião da Comissão, ata circunstanciada, contendo todos os pormenores dos trabalhos.

Art. 50 - O comparecimento dos membros das Comissões se verificará pela assinatura do livro próprio de presença.

SEÇÃO VIII
DAS REUNIÕES

Art. 51 – As Comissões permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, na sede da Câmara, nos dias e hora previamente fixados, quando de sua primeira reunião.

§1º - As reuniões extraordinárias, serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

§3º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de urgência, ocasião em que serão suspensas as Sessões.

Art. 52 – As Comissões permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 53 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a votos, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão, poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão / convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§4º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§5º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO IX
DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 54 – Nenhum Vereador, poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou Relator.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

Parágrafo Único: Não poderá o autor de proposição ser dela Relator ainda que substituta ou parcial.

Art. 55 – Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou membro da Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão onde qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§2º - Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial voltar ao exercício.

§3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o ausente.

**SEÇÃO X
DAS VAGAS**

Art. 56 – A Vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§1º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão, o Vereador que não comparecer a 03 (três) reuniões, ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será em virtude da comunicação do Presidente da Comissão.

§2º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar no período Legislativo.

§3º - A Vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara.

**SEÇÃO XI
DOS PRAZOS**

Art. 57 – Executados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas:

I – Cinco (05) dias, quando se tratar de matérias em regime de urgência;

II – Dez (10) dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III – Independente do prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária.

**SEÇÃO XII
DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 58 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para examinarem pareceres.

§1º - Os Projetos de Leis de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da data entrada na Câmara após a leitura do Expediente da Sessão.

§2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo de 02 (dois) dias para apresentação, designará ao relator.

**SEÇÃO XIII
DOS PARECERES**

Art. 59 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único: O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I – Exposição da matéria em exame;

II – Conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra;

Art. 60 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito. De todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

Art. 61 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante o voto por escrito.

§1º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§2º - Para efeito de contagem dos votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que trouxerem, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pela conclusão.

§3º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – Pelas conclusões, quando, favorável às conclusões do relator lhe dê outra e diversa fundamentação;

II – Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§4º - O Voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**SEÇÃO XIV
DAS ATAS DAS REUNIÕES**

Art. 62 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

Parágrafo Único: Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão, e seus membros.

Art. 63 – A Secretária, incumbida de prestar assistência às comissões além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas (entrada e saída).

**TÍTULO II
DAS MATÉRIAS SUJEITAS ÀS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Art. 64 – A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por um terço (1/3) dos Vereadores.

Art. 65 – A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no Expediente, será encaminhada à Comissão Consultiva que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º - Lido no Expediente o parecer, se inadmitida a proposta poderá ser requerida por 1/3 (um terço) dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§2º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§3º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um dos Vereadores.

§4º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo "quorum" ou parágrafo anterior.

§5º - Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§6º - A proposta será submetida a dois (02) turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§7º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos dois terços (2/3) dos votos, em voto nominal.

§8º - Aplicam-se a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 66 – Recebido pela Presidência o ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município serão tomadas as seguintes providências:

I – Se houver pedido de urgência:

a) Será pautado para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação.

b) Estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco (05) dias para deliberar sobre o pedido.

c) Não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação.

II – Se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação.

III – Em qualquer caso, observar-se-á seguintes para deliberação:

a) Cópia do pedido será enviado à Comissão de Justiça e de Redação para parecer.

b) Com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e voltada em um só turno, por maioria simples.

c) Aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados.

d) Aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 67 – O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou sua Comissão:

I – Quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados.

II – Por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretária.

§1º - A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§2º - A convocação do Secretário Municipal será comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.

Art. 68 – A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção do seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.

§1º - O Secretário Municipal terá assento na Mesa, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§2º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal a Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes dizer respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§3º - O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação;

§4º - Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal no Plenário, não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

Art. 69 – Na hipótese de convocação o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da sessão ou Reunião, sumário da matéria de que virá tratar a distribuição aos Vereadores.

§1º - O Secretário, ao início do grande Expediente, ou de Ordem do Dia, poderá falar até 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§2º - Encerrada a exposição ao Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada

um fazê-la por mais de cinco minutos, exceto o autor do requerimento que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º - Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o vereador para formá-la.

§ 4º - Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º - É lícito aos líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 70 – No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal usará da palavra ao início do Grande Expediente se para expor assuntos de sua pasta, de interesse da Casa e do Município ou de Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite relacionada com Secretaria sob sua direção.

§ 1º - Será concedida, ao Secretário, a palavra durante 40 (quarenta) minutos podendo o prazo ser prorrogado por mais 20 (vinte) minutos, por deliberação do Plenário, e, somente será permitido apartes durante a prorrogação.

§ 2º - Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, no prazo de 03 (três) minutos, cada um formular suas considerações ou pedidos de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º - Serão permitidas réplicas e tréplicas, pelo prazo de 03 (três) minutos, improrrogáveis.

Art. 71 – Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita o Presidente da Câmara, promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

TÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§1º - As proposições poderão consistir em:

a) Projetos de Lei;

b) Projetos de Decretos Legislativos;

c) Projetos de Resolução;

d) Indicações;

e) Requerimentos;

f) Substitutivos;

g) Emendas ou subemendas;

h) Pareceres;

i) Vetos;

j) Moções.

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, e quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter emenda de seu assunto.

Art. 73 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição.

I – Que versar assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivos da Constituinte do Brasil e do Piauí, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;

II – Que delegar a outro poder de atribuições privativas do legislativo;

III – Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outra norma legal, não faça acompanhar de seu texto;

IV – Que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V – Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI – Que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VII – Fizerem alusões pessoais, contiverem expressões ofensivas a quem seja, ou suscitarem ideias odiosas;

VIII – Que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo Único: Se o autor da proposição dada com inconstitucional ou como anti-regimental não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão Consultiva e Finanças e que se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer, o qual será votado em Plenário, caso seja aprovada, a proposição voltará a despacho do Presidente, para o devido trâmite.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

Art. 74 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, no seu primeiro signatário.

§1º - São de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

§2º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§3º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após entrega da proposição à Mesa.

Art. 75 – Quando, por extravio ou retenção indevidos, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 76 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – Urgência;
- II – Prioridade;
- III – Ordinária

Art. 77 – A Urgência é a dispensa de exigências regimentais, interstício e pareceres.

I – A Urgência de qualquer matéria, oriunda do Executivo ou da Câmara, só será concedida se aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

II – O requerimento de Urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada bancada, terá prazo improrrogável de 03 (três) minutos para seu pronunciamento.

Art. 78 – Tramitarão em regime de Urgência as proposições sobre:

- I – Matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da lei;
- II – Matéria emanada do Vereador.

Art. 79 – Tramitarão em regime de Prioridade, as proposições sobre:

- I – Orçamento anual e Orçamento plurianual de investimentos;
- II – Matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo.

Art. 80 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 73, 74 e 75 deste Regimento.

Art. 81 – As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único: A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 82 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – Projetos de Lei;
- II – Projetos de Decretos Legislativos;
- III – Projetos de Resolução;

Art. 83 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I – De Vereador;
- II – Do Prefeito;
- III – Da Comissão da Câmara;
- IV – Da Mesa Diretora;
- V – Da iniciativa popular.

§2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

- a) Disponham sobre a matéria financeira;
- b) Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimento ou vantagens dos servidores;
- c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenções ou auxílio;
- e) Disponham sobre o Orçamento do Município.

§3º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara apreciará Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Executiva.

§4º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial.

§5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§6º - O disposto no §3º, não é aplicável à tramitação dos Projetos de codificação.

§7º - Nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhes o montante, a natureza ou objetivo.

§8º - É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) Autorizem a abertura de crédito suplementar ou especial no seu orçamento, através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara;
- b) Criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- c) Disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara;

§9º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§10 - Nos Projetos de Lei que criem cargos na Câmara, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas no mínimo, pela metade dos seus membros.

§11 - A lei que cria cargos nos serviços da Câmara será aprovada pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, salvo se for solicitada urgência e estar aprovada pela maioria absoluta.

Art. 84 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

Art. 85 – A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 86 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, de sua competência privada e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) Fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- c) Concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- d) Autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias consecutivos;
- e) Criação de Comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para a apuração de irregularidade estranha à economia interna da Câmara;
- f) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais que reconhecidamente, tenham prestado serviços considerados relevantes.
- g) Cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- h) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§2º - Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara, a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem às letras c, d e e do parágrafo anterior.

Art. 87 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo, e versará sobre sua Secretária-Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) Perda do mandato de Vereador;
- b) Fixação de remuneração dos Vereadores, vigorar na legislatura seguinte;
- c) Elaboração e reforma no Regimento Interno;
- d) Julgamento dos recursos de sua competência;
- e) Concessão de licença ao Vereador;
- f) Constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assunto de economia interna, nos termos deste Regimento;
- g) Constituição de Comissão Especial;
- h) Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargo;
- i) Demais atos de sua economia interna.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

§2º - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao da sua apresentação, independente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão discutindo e pelo Plenário.

Art. 88 – Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes, que, por natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único: Em casos de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 89 – São requisitos dos Projetos:

- I – Emenda de seu Projeto;
- II – Conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III – Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV – Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V – Assinatura do autor;
- VI – Justificação, com a exposição circunstancial dos motivos de mérito que fundamentam a adoção de medida proposta.

Parágrafo Único: Sempre que o projeto se acha indevidamente redigido, a Mesa o deverá devolver a seu autor, a fim de que este o ajuste às prescrições regimentais.

Art. 90 – Terminada a leitura do Projeto, o Presidente o determinará a remessa às comissões competentes.

Art. 91 – Dentro de 10 (dez) dias, após o recebimento, a Comissão emitirá parecer sobre o Projeto, desenvolvendo-o à Presidência, para inclusão na Ordem do Dia.

§1º - Se a Comissão, para emitir parecer, julgar escasso o prazo de 10 (dez) dias, solicitar à Câmara prorrogação desse prazo, o qual não excederá a 05 (cinco) dias.

§2º - Se a Comissão não houver apresentado seu parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem solicitar prorrogação, será o projeto incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer ouvida a Câmara previamente, sem discussão.

§3º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir, o Presidente nomeará uma Comissão Especial, composta de três membros, para estudar o assunto e opinar, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 92 – Todo projeto poderá ser substituído na primeira discussão e alteração, por emenda, na segunda.

§1º - As emendas poderão alterar gramaticalmente ou substancialmente o assunto do projeto a que se referem, não podendo, todavia, conter matéria estranha à natureza de que se discute.

§2º - As emendas aprovadas não poderão ser destacadas do projeto que pertencerem, para constituírem outros projetos especiais.

Art. 93 – Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica dos Municípios, cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos se, no final desses, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES

Art. 94 – Indicação é proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único: Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 95 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único: No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Art. 96 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único: Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) Sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 97 – Serão de alçada do Presidente da Câmara os requerimentos verbais que solicitem:

- I – A palavra ou desistência dela;
- II – Permissão para falar sentado;
- III – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – Retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- V – Observância de disposição regimental;
- VI – Verificação de presença ou de votação;
- VII – Requisição de documentos, processos, livros e publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
- VIII – Preenchimento de lugar em Comissão;
- IX – Declaração de voto;
- X – Retificação de ata.

Art. 98 – Será de alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I – Renúncia de membros da Mesa;
- II – Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outro;
- III – Designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV – Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

§1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§2º - Informado a Secretária haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente, a informação solicitada.

Art. 99 – Serão de alçada do Plenário, verbal e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação os requerimentos que solicitem:

- I – Prorrogação de sessão;
- II – Destaque da matéria para votação;
- III – Encerramento de discussão, nos termos do art. 12, inciso X, deste Regimento.

Art. 100 – Dependem de deliberação do Plenário, sem discussão, podendo ser aprovados por maioria simples os requerimentos escritos que solicitem:

- I – Publicação de informações oficiais;
- II – Inserção, em ata, de votos de pesar ou regozijo público, ou protesto ou repúdio.

Art. 101 – Dependem de deliberação do Plenário, devendo ser aprovado por maioria absoluta, os requerimentos escritos, que sugerirem ou solicitarem:

- I – Informações ao Prefeito;
- II – Retirada de proposição, substitutivos ou emendas de projeto de Lei Orçamentária;
- III – Dispensa de interstício pareceres;
- IV – Discussão e votação de proposições em capítulos, grupos de artigos ou de emendas;
- V – Comissão de inquérito;
- VI – Votação por determinado processo;
- VII – Preferência;
- VIII – Urgência para matéria que estejam na Ordem do Dia;
- IX – Audiência de uma Comissão;
- X – Convocação do Prefeito, Secretário ou Diretores, Presidentes de Sociedades de Economia Mista;
- XI – Inscrição nos Anais, de documentos ou publicações não-oficiais;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

XII – Informações solicitadas a entidades públicas;
XIII - Fazer à Câmara sugestões ou apelos às autoridades ou ao poder público.

Art. 102 – Os requerimentos constarão na Ordem do Dia, exceto os que se referirem a assuntos de urgência ou de prorrogação de hora.

§1º - Cabe ao Presidente da Câmara, interferir e mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

§2º - É facultado a cada Vereador a apresentação de até 03 (três) requerimentos, por sessões.

§3º - Os requerimentos em pauta, que não forem votados na sessão subsequente serão arquivados por determinação do Presidente.

§4º - O aditivo só será incorporado ao requerimento com a aquiescência do autor.

§5º - Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor no Plenário.

Art. 103 – Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões, se assim julgar conveniente.

Art. 104 – As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, independentemente da apreciação do Plenário.

Parágrafo Único: O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta foi incluído o processo.

**CAPÍTULO V
DAS MOÇÕES**

Art. 105 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio.

Art. 106 – Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores a Moção depois de lida, será despachada à pauta de Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em votação.

**CAPÍTULO VI
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

Art. 107 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único: Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 108 – Emenda é a proposição apresentada como assessoria da outra.

§1º - As emendas podem ser **SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.**

§2º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§3º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§4º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§5º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 109 – A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.

Art. 110 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§1º - O autor do Projeto que receber substitutivos ou emenda estranho ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra o ato do Presidente, que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separados, sujeitos à tramitação regimental.

§4º - Só serão admitidas emendas em qualquer projeto, quando da sua segunda discussão.

**CAPÍTULO VII
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO**

Art. 111 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Art. 112 – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão preliminarmente, ser consultados a respeito.

**CAPÍTULO VIII
DA PREJUDICABILIDADE**

Art. 113 – Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I – A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista neste Regimento.

II – A discussão ou votação de proposições anexas, quando aprovada e rejeitada forem idênticas.

III – A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas quando tiver substitutivos aprovados.

IV – A emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou reprovada.

V – O requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

**TÍTULO IV
DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES**

Art. 114 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§1º - Terão discussão única todos os projetos de Decretos Legislativos e de Resoluções.

§2º - Os Projetos de Lei que disponham sobre:

- Concessões de auxílios e subvenções;
- Convênios com entidades públicas e consórcios com outros Municípios;
- Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- Concessão de utilidades públicas e entidades particulares terão todos discussão única.

§3º - Estarão sujeitas, ainda, a discussão única as seguintes proposições:

- Requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário, conforme disposto no art. deste Regimento;
- Indicações quando sujeitas a debates, nos termos do art. 90, Parágrafo Único deste Regimento;
- Parecer emitido sobre circulares da Câmara Municipal e outras entidades;
- O veto.

§4º - Serão votadas em dois turnos e aprovadas pela maioria absoluta com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre elas, as proposições relativas à criação de cargos na Câmara, assim como os projetos oriundos do Executivo Municipal, salvo se solicitada e aprovada a urgência.

§5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 115 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – Exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando, enfermo solicitar autorização para falar sentado.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

II – Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa salvo quando responder a apertes.

III – Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente.

IV – Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor, Excelência ou Nobre Vereador.

Art. 116 – O Vereador só poderá falar:

I – Para apresentar retificação da ata.

II – No Pequeno Expediente e Grande Expediente, quando inserido na forma do art. deste Regimento.

III – Para discutir matéria em debate.

IV – Para apartear, na forma Regimental.

V – Pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos.

VI – Para justificar requerimentos de Urgência.

VII – Para justificar o seu voto, nos termos do art. deste Regimento.

VIII – Para explicação pessoal, nos termos do art. deste Regimento.

IX – Para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 92, 93, 94 e 95 deste Regimento.

§1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra e não deverá:

a) Usar da palavra com finalidade diferente da delegada para solicitar;

b) Desviar-se da matéria em debate;

c) Falar sobre matéria vencida;

d) Usar de linguagem imprópria;

e) Ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) Deixar de atender às advertências do Presidente.

§2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

a) Para leitura de requerimento de Urgência;

b) Para comunicação importante à Câmara;

c) Para recepção de visitantes;

d) Para votação de requerimentos de prorrogação da sessão;

e) Para atender o pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

§3º - Quanto mais um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente o Presidente concedê-la, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

a) Ao autor;

b) Ao relator;

c) Ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;

d) Ao membro da Mesa.

§4º - Cumpre ao Presidente dar palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO I
DOS APARTES

Art. 117 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 02 (dois) minutos.

§2º - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador.

§3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO II
DOS PRAZOS DOS ORADORES

Art. 118 – O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para apresentar retificação da ata;

II – 05 (cinco) minutos para falar da tribuna do Pequeno Expediente;

III – 20 (vinte) minutos para falar da tribuna.

Parágrafo Único: A Mesa poderá conceder a qualquer Vereador por questão de ordem, o tempo necessário.

SEÇÃO III
DO ADIANTAMENTO

Art. 119 – O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta cada tempo determinado, nunca superior a 72 (setenta e duas) horas.

§2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§3º - Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder ao prazo para deliberação.

SEÇÃO IV
DA VISTA

Art. 120 – O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador, até o início da votação.

Parágrafo Único: A proposição não poderá ser dada vista quando estiver em votação.

SEÇÃO V
DO ENCERRAMENTO

Art. 121 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – Por inexistência de orador inscrito;

II – Pelo decurso dos prazos regimentais;

III – A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário, por maioria simples.

§1º - Só poderá ser proposto encerramento da discussão no termo do item III do presente artigo quando sobre a matéria já tenha falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento de votação.

§3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais de 03 (três) Vereadores.

CAPÍTULO II
DAS VOTAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberada.

§1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - Quando, no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de números para deliberação, caso em que a sessão é encerrada imediatamente.

Art. 123 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votação, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único: O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito do "quorum".

Art. 124 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – Por maioria simples de voto;

II – Por maioria absoluta de votos;

III – Por maioria de 2/3 (dois terços) de votos.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

§1º - Considera-se maioria simples a representação pela metade mais um dos Vereadores presentes à sessão, desprezada a fração quando houver.

§2º - Considera-se maioria absoluta a metade da totalidade dos Vereadores mais um, desprezada a fração, quando houver.

§3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a provação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código tributário do Município;
- b) Código de Obras de Edificação e Postura;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores Municipais, quer seja no Legislativo ou do Executivo.
- e) Concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.

§4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

a) As leis concernentes a:

- 1) Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- 2) Concessão de direito real de uso;
- 3) Concessão de serviços públicos;
- 4) Alienação de bens imóveis;
- 5) Aquisição de bens imóveis por doação com cargos;
- 6) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 7) Obtenção de empréstimos de particular.
- b) Rejeição de veto;
- c) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- d) Aprovação da representação, solicitando a alteração do nome do Município;
- e) Regimento Interno da Câmara.

§5º - Dependerá, ainda, do mesmo "quórum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador, assim como licença para processar criminalmente qualquer Vereador.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 125 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados impedimentos regimentais.

§1º - No encaminhamento da votação será assegurada a cada bancada por um membro de cada, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada sendo vedadas os apartes.

§2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas ou subemenda haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará todas as peças do processo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 126 – São três os poderes de Votação:

- I – Simbólico;
- II – Nominal;
- III – Secreto.

§1º - O Processo Simbólico de votação, consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§2º - Quando Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida à necessária contagem e à proclamação dos resultados.

§3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente a votação nominal para:

a) Votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

b) Votação de proposição que obtiverem:

- 1) Outorga de concessão de serviços públicos;
- 2) Outorga de direito real de concessão de uso;
- 3) Alienação de bens imóveis;
- 4) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 5) Aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- 6) Contrair empréstimo particular;
- 7) Aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;
- 8) Veto do Executivo, total ou parcial.

§5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expedir seu voto.

§6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§7º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

§8º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- 1) Eleição da Mesa;
- 2) Cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art.127 – Destaque é o ato de separar do texto uma posição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo necessariamente, ser solicitada por Vereador e aprovada pelo Plenário.

Art. 128 – Preferência é a primazia da discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§1º - Terão preferência as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO

Art. 129 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu voto ou por pedido de retirada, faculta-se qualquer outro Vereador reformá-lo.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 130 – Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou a favor da matéria votada.

Art. 131 – A declaração de voto de qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída a discussão.

Parágrafo Único: Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos em inteiro teor.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃOCAPÍTULO III
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 132 – Última fase da segunda discussão ou da discussão única será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão Consulta, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação final, para elaborar a redação final de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§1º - Executam-se do disposto neste artigo, os projetos:

- Da Lei Orçamentária Anual;
- Da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- De Decreto Legislativo;
- De Resolução ou modificando o Regimento Interno.

§2º - Os projetos citados nas letras a e b, do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão Consultiva e Finanças, para elaboração de redação final.

§3º - Os projetos mencionados nas letras c e d do §1º, serão enviados à Mesa, para elaboração da redação final.

Art. 133 – A redação final será discutida e votada na sessão imediata.

§1º - Somente serão admitidas emendas à Resolução Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§2º - Apresentada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

Art. 134 – Quando, após a aprovação da Redação final e até à expedição do autógrafo, verifica-se inexistência do texto, a Mesa procederá à respectiva correção da qual dará conhecimento ao Plenário.

TÍTULO V
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS

Art. 135 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 136 – Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto sem sistematização.

Art. 137 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 138 – Os Projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 1º - Durante 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emenda e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 15 (quinze) dias para emitir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorridos o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para Ordem do Dia.

Art. 139 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 140 – O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 (trinta) dias do mês de setembro de cada ano, se até dia 30 (trinta) dias de novembro, a Câmara não devolver para sanção será promulgado como Lei.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será submetido a exame das Comissões, Consultiva e de Orçamento e Finanças que sobre ela emitirá parecer.

§ 2º - Somente nas Comissões, Consultiva e de Orçamento e Finanças, poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º - O pronunciamento das Comissões, Consultiva e de Orçamento e Finanças, sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer a votação em Plenário, da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 141 – A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento das Comissões Consultivas e de Orçamento e Finanças, excluindo aqueles de que decorra infrigência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º - Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada à apresentação de emendas, em Plenário. Havendo emendas, será incluída na primeira sessão.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão Consultiva e de Orçamento e Finanças sobre as emendas.

Art. 142 – As sessões nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Pequeno Expediente e Grande Expediente contados do final da leitura da ata.

Parágrafo único – A Câmara funcionará, se necessário, em sessão extraordinária, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 (trinta) de novembro.

Art. 143 – Na segunda discussão serão votados, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

Art. 144 – na primeira e segunda votação poderá cada vereador falar, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas, concedido pela Mesa independentemente de inscrição.

Art. 145 – Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Orçamento e Finanças, de Constituição e Justiça, de Obras e Serviços Públicos, de Educação, Saúde e Agricultura e os autores de emendas.

Art. 146 – Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 147 – O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 148 – Através de proposição devidamente justificada o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 149 – Aplica-se no Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo, para o Orçamento-Programa.

Art. 150 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não tiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 151 – É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, conceder subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem despesa pública.

§ 1º - As contas serão enviadas diretamente pelo Prefeito ao Conselho de Contas, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara, para os fins de direitos, devendo o Conselho de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º - Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, o Conselho de Contas da Câmara poderá requerer ao Ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º - As contas relativas a subvenção, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seus intermediários serão prestada em separado,
(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

diretamente ao órgão de controle interno estadual, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Conselho de Contas do Município.

§ 5º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle interno estadual até 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser respeitado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios, cujo parecer suprirá a Comissão.

Art. 152 – A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito até 1º de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 153 – A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 154 – O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de sessenta dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, estando a Câmara de recesso, até ao sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

Parágrafo único – Decorrido o prazo deste artigo, em deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

TITULO VI
DO REGIMENTO INTERNO
CAPITULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 155 – As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso, constituirão precedentes desde que a Presidência declare a constituição do precedente por iniciativa própria ou requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes Regimentais serão anotados em livros próprios para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separado.

Art. 156 – Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos sobre maneira soberanamente, pelo Presidente, constante os usos e práticas parlamentares.

CAPITULO II
DA ÓRDEM

Art. 157 – Questão de ordem é toda dúvida levantada no Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara, resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor – se a decisão ou criticá-lo, na sessão em que for requerida.

Art. 158 – Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem, para fazer a reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPITULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 159 – Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno depois de lido em plenário, será encaminhado à Mesa para opinar:

§ 1º - A mesa tem o prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer;

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

TITULO VII
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES
CAPITULO I
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 160 – Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para fins de sanção.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafa.

§ 2º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daqueles em que o receber e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto, se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 3º - Decorrida a quinquena silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este a convocará para apreciá-lo, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, em votação pública, obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º - Esgotados sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 6º - Rejeitado o veto, a lei será enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos do § 3º e § 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer em igual prazo, falo-á o Vice-Presidente.

Art. 161 – A apreciação do veto será feita numa única discussão e votação em sessão extraordinária; a discussão far-se-á anglobadamente e a votação poderá ser feita, por partes, caso o veto parcial seja requerido e aprovado pelo plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para rejeição do veto é necessário o voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em votação pública.

Art. 162 – Os Decretos Legislativos e as Leis, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: Na promulgação de Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

1 – Lei (Sanção tácita)

O Presidente da Câmara Municipal de _____

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Lei – Veto Total rejeitado

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº _____ DE _____ DE _____

Lei (veto parcial rejeitado)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº _____ DE _____ DE _____

2 – Decreto Legislativo:

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 163 – Para promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de votos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar do veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TITULO VIII
DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR
CAPITULO I
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 164 - A fixação dos subsídios de acordo com o art. 29, inciso V, da Constituição Federal, será feito através de Decreto Legislativo, até 30 (trinta) dias da eleição para término do mandato 31 de dezembro.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃOCAPITULO II
DAS LICENÇAS

Art. 165 – A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I – Para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias:

- Por motivo de doença, devidamente comprovado;
- A serviço ou em missão de representação do Município.

II – Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15(quinze) dias consecutivos:

- Para tratar de interesses particulares.

§ 2º - O Decreto Legislativo que conceder a licença, para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e das verbas de representação:

- Por motivo de doença, devidamente comprovado;
- A serviço ou em missão de representação do Município.

CAPITULO III
DAS INFORMAÇÕES

Art. 166 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimentos proposto por qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental contando-se novo prazo.

CAPITULO IV
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 167 – São infrações político-administrativas e, como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do Art. 4º do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27/02/67.

Parágrafo Único: O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67 e na Lei Orgânica do Município.

Art. 168 – Os crimes de responsabilidades do Prefeito são enumerados nos itens I a XV, do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do poder judiciário, pode a Câmara mediante requerimento do Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros instauração da ação penal pelo Tribunal de Justiça bem como intervir em qualquer fase do processo como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, conforme Legislação Federal em vigor.

Art. 169 – Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando estes, por deliberação da maioria absoluta, os convocar para prestar pessoalmente, informações a cerca de assuntos previamente determinado.

§ 1º - As autoridades a que se refere este artigo, e seu pedido poderão comparecer às Comissões ou Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

§ 2º - No caso de não comparecimento, sem justificativa, das Autoridades mencionadas neste artigo, bem como na hipótese de inexistência do Secretário Municipal, poderá a Câmara, convocar o Prefeito, caso em que o não comparecimento, sem justificativa importa infração político-administrativa.

TITULO IX
DA POLICIA INTERNA
CAPÍTULO I
DO POLICIAMENTO

Art. 170 – O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Mesa e será feito normalmente pela Segurança da Câmara, sob a direção do Presidente, podendo ser requerido elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna.

Art. 171 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- Apresente-se decentemente trajado;
- Não porte armas;
- Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- Não Manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- Respeite os Vereadores;
- Atenda as determinações do Presidente;
- Não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência a retirar-se imediatamente do recinto sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando a infração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

§ 4º - No inquérito serão observados as leis do processo e os regulamentos policiais em vigor, no que lhes forem aplicáveis.

§ 5º - Nesse processo servirá de escrivão um funcionário da Secretaria designado pelo Presidente.

§ 6º - Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado com o depoente a autoridade judicial competente.

Art. 172 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato e em Sessão Secreta especialmente convocada, o relatará a Câmara.

Art. 173 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservados, a critério do Presidente, so serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

TITULO X
DA DIRETORIA EXECUTIVA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS

Art. 174 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria-Executiva, por portaria ou ordem de serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo Único: Todos os serviços da Secretaria-Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 175 – A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores competem à Presidência.

Art. 176 – Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria-Executiva, serão criados, modificados ou extintos por leis; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por lei, de iniciativa de qualquer Vereador ou da Comissão da Câmara.

Art. 177 – Compete a Secretaria-Executiva, coordenar os trabalhos das Diretorias, sendo estas subordinadas àquelas.

Art. 178 – A correspondência Oficial da Câmara, será realizada pela Secretaria-Executiva, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 179 – Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

- Da Mesa

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

1 – Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário.

2 – Suplementação das dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

3 – Abertura de sindicâncias e processos administrativos e penalidades.

4 – Outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II – Da Presidência:

1 – Regulamentação dos serviços administrativos

2 – Nomeações de Comissões especiais de inquéritos e de representação

3 – Assuntos de caráter financeiro.

4 – Designação dos substitutos nas Comissões.

5 – Outros casos de competência da Presidência e que não sejam enquadrados como portarias.

6 – Provisão e vacância dos cargos de Secretaria-Executiva, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licença, reclassificação, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários nos termos da lei.

III) Portaria, nos seguintes casos:

1) Remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara.

2) Outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único: A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias obedecerá ao período de Legislação.

Art. 180 – As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo único, do artigo anterior.

Art. 181 – A Secretaria-Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob plena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 182 – A secretaria-Executiva terá livros e fichas necessárias nos serviços e especialmente, os de:

I – Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II – Declaração de bens.

III – Registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções.

IV – Cópia de correspondência oficial.

V – Protocolo, registro e índice de papeis, livros e processos arquivados.

VI – Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados.

VII – Licitações e contratos para obras e serviços.

VIII – Termos de compromisso e posse de funcionários.

IX – Contratos em geral.

X – Contabilidade e finanças.

XI – Cadastramento dos bens imóveis.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros por ventura, adotados nos serviços da Secretaria-Executiva, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

TÍTULO XI
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 183 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo Municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 184 – Compete ao Vereador:

I – Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – Votar na eleição da Mesa;

III – Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – Concorrer aos cargos da Mesa;

V – Participar das Comissões temporárias;

VI – Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 185 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – Fazer declarações públicas de bens, no ato da posse;

II – Comparecer decentemente trajado (esporte fino) às sessões, na hora prefixada;

III – Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

IV – Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V – Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

VI – Obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VII – Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à Segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse do público.

Art. 186 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências necessárias seguintes, conforme a gravidade:

I – Advertência pessoal;

II – Advertência em Plenário;

III – Cassação da palavra;

IV – Determinação para retirar-se do Plenário;

V – Suspensão da sessão para a Câmara deliberar a respeito, e entendimentos na sala da Presidência ou em recinto particular;

VI – Convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VII – Proposta de cassação de mandato de acordo com o disposto na Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Parágrafo Único: Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a Segurança da Casa.

Art. 187 – O Vereador é inviolável em Plenário, no exercício do mandato, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos casos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Art. 188 – Em razão de mandato, o Vereador poderá receber vantagem pecuniária, inclusive ajuda de custos, representação ou gratificação.

§1º - As vantagens, diárias, ajuda de custos, gratificação dos Vereadores serão iguais às do Prefeito.

§2º - O pagamento destas vantagens, diárias, ajuda de custos e gratificação, só será aceito mediante autorização do Presidente da Câmara.

Art. 189 – O Vereador não poderá, desde a posse:

I – Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II – Aceitar cargo, emprego ou função de âmbito de administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

III – Exercer outro mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

V – Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta do Município, desde que se licencie do exercício do mandato.

VI – Ser processado sem licença da Câmara.

Parágrafo único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) Existindo compatibilidade de horários:

1) Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2) Receber comultativamente as vantagens do seu emprego ou função sem prejuízo das remunerações a que faz jus.

b) Não havendo compatibilidade de horários:

1) Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função.

2) O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 190 – À Presidência da Câmara compete tomar providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II
DA POSSE, DA LIDERANÇA E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 191 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 5º, deste Regimento.

§1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os Suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo àqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromissos regimentais.

§2º - Os Suplentes deverão ser convocados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e tomar posse em 10(dez) dias contados da data do recebimento da convocação, de acordo com a Lei Orgânica.

§3º - A recusa de Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo, estipulado pelo artigo 5º, § 5º, alínea "a" deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar a posse ao Vereador ou suplente sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§5º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 192 – O Vereador poderá licenciar-se:

- Por motivo de saúde;
- Para tratar de interesse particular;
- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara.

§1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos das alíneas a e c.

§2º - A apresentação do pedido de licença será feita em requerimento e votado em Plenário, que julgará sua procedência.

§3º - A Mesa sempre convocará suplentes do Vereador licenciado, se a licença for concedida por período igual ou superior a 120 dias, salvo se o Vereador for investido no cargo de Secretário Municipal ou por força da Lei, de Prefeito, renovada a licença por período igual, continuará convocando o suplente.

§4º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.

§5º - Ao Vereador licenciado nos termos das alíneas a e c deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer na forma que especificar, do auxílio especial, por Resolução da Mesa Diretora.

§6º - A diária concedida aos Vereadores que estejam desempenhando missões temporárias, de caráter cultura, de interesse do Município ou da Câmara, será fixada em Resoluções da Câmara.

§7º - Quando em recesso, as licenças serão concedidas através de Resolução da Mesa Diretora.

§8º - O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá integrar Comissão de Representação da Casa ou do grupo de Vereadores.

§9º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração deste ou daquele cargo.

CAPÍTULO III
DAS VAGAS

Art. 193 – As vagas na Câmara dar-se-ão:

- Por extinção do mandato;
- Por cassação.

§1º - Compete ao Presidente da Câmara, declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal e pelas determinações deste Regimento.

§2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, em votação secreta nos casos previstos pela legislação federal e na forma desta.

SEÇÃO I
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 194 – Extinção do mandato verificar-se-á quando:

- Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos públicos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- Deixar de tomar posse por motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

III – Deixar de comparecer sem que seja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo.

IV – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até à posse e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

V – Incidir no caso previsto no artigo.

§1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias, as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados aqueles que comparecerem o respectivo livro de presença, assim como os que estiverem licenciados por outros casos previstos neste Regimento.

§2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias.

Art. 195 – Para efeitos do §1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo Único: Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da sessão.

Art. 196 – A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único: O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa, durante a legislatura.

Art. 197 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja em sessão pública e conste de ata.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 198 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

- Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 199 – O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido em legislação federal.

Parágrafo Único: A perda do mandato torna-se efetiva a partir de publicação da Resolução de Cassação do Mandato.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 200 – Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

- Por incompatibilidade civil e absoluta, julgada por sentença de interdição;
- Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 201 – A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IV

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 202 – Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros de cada representação política à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados no início da sessão legislativa.

§2º - Os Líderes indicarão seus respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§3º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§4º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§5º - Os Líderes votarão antes dos liderados.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

Art. 203 – É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, a qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo votação ou houver orador na tribuna, usando a palavra para tratar de assuntos que, por sua providência e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§1º - O Juízo da Presidência pedirá ao Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 02 (dois) minutos.

Art. 204 – A reunião de Líderes, para tratar de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 205 – Ao Vereador é facultado a apresentação de Projetos de Decretos Legislativos, concedendo o título de cidadania, não podendo, entretanto, fazê-lo por mais de uma vez em cada Sessão Legislativa.

Parágrafo Único: Os Títulos de cidadania que já forem concedidos há mais de uma legislatura, tornar-se-ão automaticamente prescritos, no caso de os homenageados não comparecerem para receber no prazo de seis meses, a contar da vigência dessa Resolução.

Art. 206 – Por ocasião da abertura do período Legislativo Ordinário o Prefeito lerá a sua mensagem perante a Câmara.

Parágrafo Único: Quando o Prefeito não comparecer pessoalmente ao ato, apresentará a mensagem por intermédio de seu representante, sendo, então, lida pelo emissário.

Art. 207 – Sessão Legislativa é o espaço de tempo em que o durante o ano se reúne normalmente a Poder Legislativo.

Art. 208 – Legislatura é o tempo legal de quatro anos, ao fim do qual se renova a representação da Câmara.

Art. 209 – Período Legislativo Extraordinário é o que decorre fora da época do Ordinário, mediante convocação nos termos deste Regimento.

Art. 210 – Denomina-se interstício, o tempo entre dois atos consecutivos referentes à mesma proposição.

Parágrafo Único: O requerimento de dispensa de interstício e pareceres será aprovado por maioria absoluta.

Art. 211 – A ata do último dia da Sessão Legislativa, será redigida e submetida à aprovação com qualquer número antes de encerrar a Sessão.

Art. 212 – Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 213 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Parágrafo Único: É vedado da denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 214 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 215 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Julião – Piauí, em 10 de Dezembro de 2010.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO (PI)

Renaldo Ramos Rodrigues

RELATOR / 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO(PI)

Emídio Reis da Rocha

DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS

“ Verba Volant. Escripta Manent ”

Órgão Oficial dos Municípios do Estado do Piauí